



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.861-000.054/91-24

SESSÃO DE 12 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.450

RECURSO 103.494 - IRPJ - EX: DE 1989

RECORRENTE - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em SANTOS/SP

D.M.S.

LUCRO INFLACIONARIO - Os rendimentos de aluguéis não são receitas financeiras, mas sim outras receitas, pelo que não são passíveis de enquadramento, para efeito de ajuste na apuração do lucro inflacionário diferível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.

AFONSO DELSO MATOS LOURENÇO

- VICE-PRESIDENTE
E RELATOR

VISTO EM

RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, GILBERTO CONGRO BASTOS E ARY AZEVEDO FRANCO NETO. Ausentes justificadamente os Conselheiros JUAREZ DE MORAIS (PRESIDENTE) e por motivo de licença o Conselheiro JORGE VICTOR RODRIGUES.



PROCESSO Nº: 13.861-000.054/91-24

2

RECURSO Nº: 103.494

ACÓRDÃO Nº: 105-7.450

RECORRENTE: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente foi notificada de lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1989, período-base 1988, sob o fundamento de ter diferido lucro inflacionário maior que o apurado de conformidade com a legislação vigente (art. 154, c/c 388, inciso II do RIR/80 e arts. 20 e 21 do Decreto-lei nº 2341/87). Não conformada, ingressou com impugnação sob os seguintes argumentos:

1) Houve erro na classificação contábil para fins de preenchimento da declaração de rendimentos (Quadro 13). Feitas as devidas retificações, verifica-se que não houve o alegado excesso de diferimento;

2) Fazendo a correta classificação das despesas e receitas (Quadro 13), fica assim (fls. 01):

a) DESPESAS FINANCEIRAS + VARIAÇÕES MONETARIAS
PASSIVAS = Cr\$ 2.003.098.735,99;

b) RECEITAS FINANCEIRAS + VARIAÇÕES MONETARIAS
ATIVAS = Cr\$ 1.235.862.593,52;

c) RESULTADO (a-b) = Cr\$ 767.236.142,47.

Junta, para comprovar suas assertivas, demonstração do resultado do exercício e Balanço Geral (fls. 13 a 23).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.861-000.054/91-24

3

ACÓRDÃO Nº 105-7.450

Ouvida a fiscalização, foi lavrada a Informação Fiscal de fls. 41/43 com os seguintes esclarecimentos, em síntese; a) tratando-se de erro no preenchimento da declaração de rendimentos - situação em que o litígio administrativo pode ser apreciado independentemente da tempestividade da providência, com fundamento no art. 145, inciso III, c/c art. 149, inciso VIII do CTN, face a ausência do AR da entrega da notificação no processo - é de se admitir a impugnação; b) nota-se dentre os valores que a impugnante pretende acrescentar como receitas financeiras, receitas de aluguéis no valor de Cr\$ 27.272.302,16, não sendo passível - esse valor - de interferir no cálculo do lucro inflacionário diferível; c) examinando os documentos apensados pela impugnante, verifica-se que houve erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos; d) refeitos os cálculos, tem-se como resultado de despesas financeiras + variações monetárias passivas excedentes das receitas financeiras + variações monetárias ativas = Cr\$ 794.508.444,63, que, por sua vez, abatido do saldo credor da correção monetária das demonstrações financeiras, resulta o valor de Cz\$ 663.391.793,00 como lucro inflacionário diferível; e e) tendo a impugnante diferido o valor de Cz\$ 689.376.617,12 do lucro real, subsiste como tributável a parcela de Cz\$ 27.272.302,00, correspondendo a 2.169,50 OTN, cuja cobrança deve ser mantida, mais os acréscimos legais.

A decisão ora recorrida manteve o lançamento suplementar, com base na Informação Fiscal e acatadas as modificações ali propostas.

Em tempo hábil, a Recorrente com recurso voluntário a este Conselho, solicitando a reforma da decisão de 1ª Instância, sob a alegação de que o entendimento esposado pela